

área coberta pelo levantamento e a escala ou, no caso de cartografia hidrográfica, a ordem do levantamento;

- b) Relatórios técnicos da fiscalização, quando aplicável;
- c) Documentação inerente ao processo de homologação, nos casos em que esta tenha ocorrido.

6 — Os dados técnicos relativos a cada processo de produção de cartografia devem ser mantidos, por igual período, para efeitos exclusivos de eventual verificação da qualidade por parte da DGT ou pelo IH.

7 — As entidades referidas nos números anteriores estão obrigadas a facultar os elementos neles referidos sempre que solicitado pelas entidades fiscalizadoras.

#### Artigo 17.º

##### Contraordenações

1 — Sem prejuízo da eventual responsabilidade civil, disciplinar ou criminal, é punível como contraordenação:

- a) O incumprimento das normas e especificações técnicas a que se referem os n.ºs 4 a 6 do artigo 2.º;
- b) O exercício de atividades no domínio da produção cartográfica com desrespeito do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º;
- c) A recusa, por qualquer meio, em facultar o acesso aos elementos previstos no n.º 7 do artigo anterior;
- d) O incumprimento do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo anterior;
- e) O incumprimento da proibição referida no n.º 2 do artigo 14.º

2 — A contraordenação prevista na alínea a) do número anterior é punível com coima graduada de € 300 até ao máximo de € 2000, e no caso de pessoa singular, de € 3000 até € 20 000, no caso de pessoa coletiva.

3 — As contraordenações previstas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 são puníveis com coima graduada de € 200 até ao máximo de € 1 500, no caso de pessoa singular, e de € 2 000 até € 15 000, no caso de pessoa coletiva.

4 — A contraordenação prevista na alínea e) do n.º 1 é punível com coima graduada de € 600 e até ao máximo de € 3 740,98 no caso de pessoa singular, e de € 5 000 até ao máximo de € 44 890, no caso de pessoa coletiva.

5 — A tentativa e a negligência são puníveis.

6 — São competentes para determinar a instauração de processos de contraordenação, para designar instrutor e para aplicar as respetivas coimas, os dirigentes máximos dos organismos referidos no artigo 16.º

7 — As entidades e os serviços públicos têm o dever de comunicar aos organismos referidos no artigo 16.º a ocorrência de quaisquer eventos ou circunstâncias suscetíveis de se configurarem como contraordenação nos termos do n.º 1 do presente artigo, bem como o dever de colaborar no âmbito do respetivo processo.

8 — O produto das coimas reverte:

- a) Em 60 % para o Estado;
- b) Em 40 % para a entidade que as aplicar.

#### Artigo 18.º

##### Sanções acessórias

[Revogado].

#### Artigo 19.º

##### Disposição transitória

[Revogado].

#### Artigo 20.º

##### Conselho Nacional de Cartografia

É extinto o Conselho Nacional de Cartografia, criado pelo Decreto-Lei n.º 130/86, de 7 de junho.

#### Artigo 21.º

##### Balcão único e registos informáticos

1 — Todas as comunicações e notificações previstas no presente decreto-lei bem como o envio de documentos, de requerimentos ou de informações são realizados por via eletrónica, através do balcão único eletrónico.

2 — Os registos que os operadores estão obrigados a manter, ao abrigo do presente decreto-lei, devem estar disponíveis em suporte informático.

3 — Quando, por motivos de indisponibilidade das plataformas eletrónicas, não seja possível o cumprimento do disposto no n.º 1, as comunicações e notificações aí referidas são efetuadas pelos demais meios previstos na lei.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### Presidência do Governo

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 18/2014/A

##### Subsistema de Incentivos para o Urbanismo Sustentável Integrado

O Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/A, de 9 de julho, criou o Sistema de Incentivos para a Competitividade Empresarial, abreviadamente designado por COMPETIR+, que visa promover o desenvolvimento sustentável da economia regional, reforçar a competitividade, a capacidade de penetração em novos mercados e a internacionalização das empresas regionais, assim como alargar a base económica de exportação da Região Autónoma dos Açores.

O esforço de reorientação da política de coesão da União Europeia no período 2014-2020 apela à complementaridade da política regional com a Estratégia Europa 2020, tendo em vista colmatar deficiências do nosso modelo de crescimento e criar condições para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, a fim de serem atingidos níveis elevados de emprego, de produtividade e de coesão social.

No Programa Operacional Regional dos Açores para o período de programação 2014-2020 ressaltam os objetivos de reforçar a produtividade regional, incrementar a competitividade das empresas e favorecer a produção de bens transacionáveis, em estreita ligação com a Estratégia de Especialização Inteligente para a Região Autónoma dos Açores, como forma de diversificar e acrescer o valor gerado na Região.

O potencial de crescimento da Região Autónoma dos Açores pode ser reforçado através de uma melhor orientação das despesas públicas, da sua eficiência e da sua eficácia, assumindo nestas matérias particular relevância os auxílios estatais a conceder à iniciativa privada.

Na prossecução da política de crescimento, de emprego e de competitividade adotada pelo Governo Regional dos Açores, o COMPETIR+, encontra-se estruturado em sete subsistemas de incentivos que traduzem linhas de apoio

específicas e adequadas à estratégia de desenvolvimento regional dos Açores.

Considerando que importa operacionalizar uma linha de apoio ao urbanismo sustentável integrado, que poderá contribuir para uma intervenção vasta e abrangente de requalificação do tecido urbano açoriano, através de uma abordagem integrada e inovadora do espaço urbano, com o envolvimento dos vários atores de desenvolvimento local.

Assim, o novo Subsistema de Incentivos para o Urbanismo Sustentável Integrado, cuja regulamentação é concretizada pelo presente diploma, assenta numa lógica de cooperação entre as empresas, as associações empresariais e as autarquias, e visa um reposicionamento das atividades empresariais dos centros urbanos, assim como a revitalização de espaços públicos integrados em áreas limitadas, nas vertentes de eficiência energética, qualidade ambiental, redes de comunicação, mobilidade, transportes e atratividade turística.

A regulamentação efetuada procede à definição clara, ao nível material e procedimental, do regime jurídico aplicável ao Subsistema de Incentivos para o Urbanismo Sustentável Integrado, nomeadamente através da identificação, entre outros, do respetivo âmbito, promotores, tipologias de investimentos, despesas elegíveis, natureza e montante dos incentivos, estendendo-se, ainda, a domínios como candidaturas e todo o corpo jurídico relacionado com a sua instrução procedimental.

Assim, em execução do disposto no artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/A, de 9 de julho, e nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente diploma regulamenta o Subsistema de Incentivos para o Urbanismo Sustentável e Integrado, previsto na alínea *c*) do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/A, de 9 de julho, e visa um reposicionamento das atividades empresariais dos centros urbanos, assim como a revitalização de espaços públicos integrados em áreas limitadas, nas vertentes de eficiência energética, qualidade ambiental, redes de comunicação, mobilidade, transportes e atratividade turística.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito

1 — São suscetíveis de apoio, no âmbito do Subsistema de Incentivos para o Urbanismo Sustentável Integrado, os projetos desenvolvidos obrigatoriamente em parceria e articulação entre as empresas, as associações empresariais e as câmaras municipais, que se desenvolvam numa das seguintes tipologias:

*a*) Projetos de modernização, remodelação, beneficiação ou ampliação de estabelecimentos empresariais existentes nos centros urbanos, nas seguintes áreas classificadas de acordo com a Classificação Portuguesa de Atividades

Económicas (CAE—Rev.3), revista pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro:

*i*) Comércio — grupos 471, 472, 474, 475, 476 e 477 e subclasse 45320;

*ii*) Restauração — subclasses 56101, 56102, 56103, 56104, 56105, 56106, 56301, 56302, 56303, 56304 e 56305;

*iii*) Serviços — subclasses 62020, 62030, 62090, 63110, 63120, 82300, 90010, 90020, 90030, 90040, 93130, 93293, 95230, 95240, 95250, 95290, 96040, 96091, e 96092;

*iv*) Outras áreas que, de forma fundamentada na pré-candidatura, se revelem necessárias;

*b*) Projetos de melhoria de qualificação dos espaços públicos dos centros urbanos;

*c*) Projetos de dinamização e animação dos centros urbanos e de melhoria da envolvente empresarial.

2 — Por centro urbano entende-se a área geográfica, da vila ou cidade, delimitada pela câmara municipal territorialmente competente, podendo para o efeito proceder à audição das associações empresariais da respetiva área de jurisdição.

#### Artigo 3.º

##### Promotores

1 — Podem beneficiar do presente Subsistema de Incentivos:

*a*) Empresários em nome individual, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, sociedades comerciais, cooperativas e agrupamentos complementares de empresas que cumpram o critério de pequena e média empresa, constante do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/2009, de 16 de junho;

*b*) Câmaras municipais, quando promovam projetos na tipologia referida na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º;

*c*) Associações empresariais, quando promovam projetos na tipologia referida na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 2.º

2 — Os promotores referidos nas alíneas *b*) e *c*) do número anterior devem cumprir com as condições estabelecidas nas alíneas *a*), *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/A, de 9 de julho.

#### Artigo 4.º

##### Condições de acesso dos projetos

1 — Para além das condições gerais de acesso previstas nas alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/A, de 9 de julho, os projetos devem situar-se na área de intervenção delimitada e cumprir os seguintes requisitos cumulativos:

*a*) No caso dos projetos referidos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º:

*i*) Envolver um investimento superior a € 10.000,00 (dez mil euros) e inferior a € 150.000,00 (cento e cinquenta mil euros);

*ii*) Estar integrado num Programa de Urbanismo Sustentável Integrado apresentado por um dos promotores referidos nas alíneas *b*) e *c*) artigo anterior;

*iii*) Ser iniciado no prazo máximo de seis meses e executados no prazo máximo de dois anos, a contar da data de celebração do contrato de concessão dos incentivos.

b) No caso dos projetos referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º:

i) Envolver um investimento superior a € 25.000,00 (vinte e cinco mil euros);

ii) Ser sustentado por um Programa de Urbanismo Sustentável Integrado;

iii) Ser iniciado no prazo máximo de seis meses e executados no prazo máximo de dois anos, a contar da data de celebração do contrato de concessão dos incentivos;

iv) Ser inferior a 35% do total do investimento previsto a ser executado no âmbito dos projetos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, não se incluindo naquele limite as despesas a que se refere a alínea e) do artigo 13.º;

v) Revestir grande importância para a dinamização do aparelho empresarial diretamente envolvido ou tornar os centros urbanos mais atrativos ou funcionais.

c) No caso dos projetos referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º:

i) Envolver um investimento superior a € 10.000,00 (dez mil euros);

ii) Ser sustentado por um Programa de Urbanismo Sustentável Integrado;

iii) Ser iniciado no prazo máximo de seis meses e executados no prazo máximo de dois anos, a contar da data de celebração do contrato de concessão dos incentivos;

iv) Ser inferior a 15% do total do investimento previsto a ser executado no âmbito dos projetos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º;

v) Revestir grande importância para a dinamização do aparelho empresarial diretamente envolvido ou tornar os centros urbanos mais atrativos ou funcionais.

2 — Os projetos da alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º deverão ser executados em momento não coincidente com o da realização dos projetos a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º

#### Artigo 5.º

##### Análise das candidaturas

1 — As candidaturas são analisadas pela direção regional com competência em matéria de apoio ao investimento.

2 — As candidaturas ao presente Subsistema de Incentivos decorrem em duas fases distintas:

a) Fase de pré-candidatura, obrigatoriamente promovida por, pelo menos, um dos promotores referidos nas alíneas b) e c) do artigo 3.º;

b) Fase de candidatura.

## CAPÍTULO II

### Programa de Urbanismo Sustentável Integrado

#### Artigo 6.º

##### Pré-candidatura

1 — Na fase de pré-candidatura é apresentado um Programa de Urbanismo Sustentável Integrado para uma área delimitada, no qual é feita uma caracterização da área urbana delimitada, é elaborado um diagnóstico e uma análise *SWOT*, são definidas as medidas e ações e indicados os projetos a desenvolver, salientando a importância dos mesmos para o cumprimento dos objetivos e metas a atingir.

2 — Sempre que legalmente exigido, devem as intervenções propostas ser alvo de consulta pública, nos termos definidos para o efeito.

3 — Constitui condição absoluta de qualificação da pré-candidatura a previsão de uma percentagem mínima de adesão empresarial, determinada em função do número total de estabelecimentos empresariais existentes na área de intervenção delimitada, a qual se assume como a percentagem mínima de adesão empresarial a assegurar na fase de candidatura.

#### Artigo 7.º

##### Aprovação da pré-candidatura

A qualificação da pré-candidatura é efetuada nos termos do disposto no Anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante, e decorre dos seguintes critérios:

a) Adequação do Programa de Urbanismo Sustentável Integrado e da sua estratégia à caracterização e ao diagnóstico efetuados para a zona delimitada de intervenção;

b) Qualificação do risco de gestão e financeiro associado ao desenvolvimento do Programa de Urbanismo Sustentável Integrado medido pelo nível de compromisso dos promotores com a sua execução.

#### Artigo 8.º

##### Candidatura

1 — No prazo máximo de seis meses após a comunicação da aprovação da pré-candidatura, os promotores devem candidatar os projetos.

2 — Na candidatura podem ser integrados no Programa de Urbanismo Sustentável Integrado projetos não previstos na fase de pré-candidatura, devidamente identificados e justificados.

#### Artigo 9.º

##### Critérios de seleção dos projetos das empresas

A seleção dos projetos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º é efetuada através do indicador Mérito do Projeto, nos termos do disposto no Anexo II ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

#### Artigo 10.º

##### Critérios de seleção dos projetos das câmaras municipais e associações empresariais

A seleção dos projetos a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º baseia-se na coerência entre o proposto na pré-candidatura e o efetivamente apresentado na candidatura e pressupõe que seja mantida a percentagem mínima de adesão empresarial a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º

## CAPÍTULO III

### Elegibilidade das candidaturas

#### Artigo 11.º

##### Despesas elegíveis nos projetos promovidos por empresas

Constituem despesas elegíveis, nos projetos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, as seguintes:

a) Realização de obras na fachada e de adaptação ou necessárias à alteração do *layout* de redimensionamento

do interior dos estabelecimentos, incluindo as destinadas a melhorar as condições de segurança, higiene e saúde, até ao limite de 45% do investimento elegível;

b) Aquisição ou alteração de toldos, reclamos luminosos e equipamentos para esplanadas;

c) Aquisição de máquinas e equipamentos, incluindo *hardware* e *software*, introdução de tecnologias de informação e comunicação, investimentos em serviços de pós-venda e outros que se mostrem essenciais ao exercício da atividade nas diversas áreas da empresa;

d) Despesas com a introdução de melhorias tecnológicas com impacto relevante ao nível da produtividade, do produto ou da eficiência energética e ambiental;

e) Despesas com adoção de novos, ou significativamente melhorados, processos ou métodos de fabrico, de logística e distribuição, bem como métodos organizacionais ou de *marketing*;

f) Despesas inerentes à implementação e certificação dos sistemas de gestão, produtos e serviços nomeadamente despesas com a entidade certificadora (para um ciclo de certificação), assistência técnica específica, ensaios e dispositivos de medição e monitorização, calibrações, bibliografia e ações de divulgação;

g) Despesas inerentes à implementação de sistemas de gestão pela qualidade total e a candidaturas a níveis de excelência e/ou prémios nacionais ou internacionais de reconhecimento da gestão pela qualidade total;

h) Custos salariais dos novos postos de trabalho criados com a realização do investimento, considerando para o efeito o salário bruto antes de impostos e as contribuições obrigatórias para a segurança social, durante um período de tempo de dois anos, tendo por limite máximo o valor correspondente a quatro vezes o salário mínimo regional, caso o posto de trabalho seja preenchido por um doutorado, a três vezes o salário mínimo regional, caso o posto de trabalho seja preenchido por um licenciado, e uma vez e meia o salário mínimo regional, caso o posto de trabalho seja preenchido por um não licenciado;

i) Despesas com a elaboração de estudos e diagnósticos, até ao limite de € 750,00 (setecentos e cinquenta euros);

j) Despesas com a elaboração de projetos de arquitetura, engenharia, *design* e processos de candidatura, até ao limite de € 5.000,00 (cinco mil euros);

k) Aquisição de marcas, patentes e alvarás.

#### Artigo 12.º

##### Despesas elegíveis nos projetos promovidos por associações empresariais

1 — Constituem despesas elegíveis nos projetos a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º, as seguintes:

a) Elaboração do Programa de Urbanismo Sustentável Integrado, até ao limite de € 20.000,00 (vinte mil euros);

b) Despesas que digam diretamente respeito à divulgação, animação e promoção de ações estritamente relacionadas com as atividades empresariais objeto do Programa de Urbanismo Sustentável Integrado;

c) Custos com o pessoal afeto ao Programa de Urbanismo Sustentável Integrado até ao limite mensal de € 5.000,00 (cinco mil euros), durante um período máximo de dois anos;

d) Organização de ações de formação pelas associações empresariais, dirigidas à capacitação das empresas

e dos empresários, localizadas nas áreas de intervenção do Programa de Urbanismo Sustentável Integrado, nos termos da regulamentação enquadradora do Fundo Social Europeu.

2 — Desde que devidamente justificado, nomeadamente se concorrerem de forma relevante para os objetivos definidos no Programa de Urbanismo Sustentável Integrado aprovado, pode a entidade gestora considerar outras despesas como elegíveis.

#### Artigo 13.º

##### Despesas elegíveis nos projetos promovidos por câmaras municipais

Constituem despesas elegíveis, nos projetos a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, as seguintes:

a) Elaboração do Programa de Urbanismo Sustentável Integrado, até ao limite de € 20.000,00 (vinte mil euros);

b) Pavimentação, com exclusão das infraestruturas respetivas, salvo no que concerne à rede de águas pluviais, no máximo de elegibilidade de 10% do total da obra a que se refere;

c) Obras de adaptação que facilitem a mobilidade de pessoas com reduzida mobilidade;

d) Coberto vegetal, incluindo rede de rega, no máximo de elegibilidade de 10% do total da obra a que se refere;

e) Obras de reabilitação ou remodelação de edifícios tendo em vista a instalação de empreendimentos considerados essenciais à valorização do espaço para o contexto empresarial;

f) Mobiliário urbano e equipamento de apoio;

g) Sinalética;

h) Iluminação, incluindo iluminação cénica, com exclusão das respetivas infraestruturas, salvo no que concerne às caixas de derivação;

i) Pavimentação de áreas de estacionamento à superfície, com exclusão das respetivas infraestruturas;

j) Despesas com a introdução de infraestruturas tecnológicas de base que permitam às empresas introduzir melhorias tecnológicas de impacto relevante ao nível da sua produtividade ou da sua eficiência energética e ambiental;

k) Despesas com a introdução de infraestruturas tecnológicas de comunicação dirigidas à prestação de informação de qualquer natureza dirigida ao cidadão e ao turista.

#### Artigo 14.º

##### Despesas não elegíveis

Para além das despesas não elegíveis previstas no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/A, de 9 de julho, constituem despesas não elegíveis:

a) Nos projetos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º as seguintes:

i) Construção ou aquisição de instalações;

ii) Veículos automóveis, reboques e semirreboques;

b) Nos projetos a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º, as despesas de funcionamento relacionadas com atividades de tipo periódico ou contínuo.

## CAPÍTULO IV

## Natureza e montante dos incentivos

## Artigo 15.º

## Incentivos a conceder às empresas

1 — O incentivo a conceder às despesas elegíveis para os projetos de investimento do presente Subsistema de Incentivos promovidos pelos promotores referidos na alínea *a*) do artigo 3.º reveste a forma de incentivo não reembolsável, correspondente a uma taxa de 55% para as ilhas de São Miguel e Terceira, 60% para as ilhas do Faial e Pico e de 65% para as ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores e Corvo.

2 — Os incentivos são concedidos ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis*.

3 — As majorações das taxas de comparticipação de incentivo não reembolsável nos concelhos a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/A, de 9 de julho, podem ser objeto de regulamentação em decreto regulamentar próprio.

## Artigo 16.º

## Incentivo a conceder às câmaras municipais

1 — O incentivo a conceder às despesas elegíveis para os projetos de investimento do presente Subsistema de Incentivos promovidos pelos promotores referidos na alínea *b*) do artigo 3.º reveste a forma de incentivo não reembolsável, correspondente a uma taxa de 85%.

2 — O pagamento só é devido a partir do momento em que, pelo menos, 50% do número de projetos das empresas tiverem sido executados.

## Artigo 17.º

## Incentivo a conceder às associações empresariais

1 — O incentivo a conceder às despesas elegíveis para os projetos de investimento do presente Subsistema de Incentivos promovidos pelos promotores referidos na alínea *c*) do artigo 3.º reveste a forma de incentivo não reembolsável, correspondente a uma taxa de 85%.

2 — O pagamento só é devido a partir do momento em que, pelo menos, 50% do número de projetos das empresas tiverem sido executados.

## CAPÍTULO V

## Disposições finais

## Artigo 18.º

## Concessão dos incentivos

Os incentivos são concedidos mediante despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de competitividade empresarial ou por resolução do Conselho de Governo, de acordo com as respetivas competências em matéria de autorização de despesas.

## Artigo 19.º

## Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 22 de julho de 2014.

O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 1 de setembro de 2014.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

## ANEXO I

## Critérios de seleção da pré-candidatura a que se refere o artigo 7.º

1 — A pontuação para efeitos de seleção da pré-candidatura resulta da seguinte fórmula:

$$P = 0,70A + 0,30B$$

Em que:

A — Grau de adequação do Programa de Urbanismo Sustentável Integrado e da sua estratégia à zona de intervenção delimitada

B — Qualificação do risco associado ao desenvolvimento do programa.

2 — O grau de adequação do Programa de Urbanismo Sustentável Integrado e da sua estratégia à caracterização e ao diagnóstico efetuado para a zona delimitada de intervenção, mencionado na alínea *a*) do artigo 7.º, resulta de parecer elaborado pela entidade gestora e é medido em termos de Adequado ou Não Adequado, tendo em consideração o volume de investimento de todos os projetos das empresas e a taxa de adesão empresarial, na área de intervenção.

3 — A qualificação do risco financeiro e de gestão associado ao desenvolvimento do Programa de Urbanismo Sustentável Integrado, mencionada na alínea *b*) do artigo 7.º, é medida da seguinte forma:

*a*) Grau de coesão dos intervenientes — o risco será considerado Adequado sempre que conste da pré-candidatura uma Declaração de Compromisso para com os objetivos do Programa de Urbanismo Sustentável Integrado, subscrita por mais de 60%, inclusive, dos promotores de projetos de investimento empresariais, e Não Adequado em caso contrário;

*b*) Existência de uma estrutura de acompanhamento e coordenação — o risco será considerado Adequado caso se verifique a existência de uma estrutura de acompanhamento e coordenação, a qual deve estar devidamente descrita em sede de pré-candidatura, e Não Adequado em caso contrário.

4 — Os critérios acima mencionados serão pontuados da seguinte forma:

*a*) Critério A — grau de adequação da pré-candidatura

Adequado = 100

Não Adequado = 0

b) Critério B — qualificação do risco financeiro e de gestão

$$C = 0,30B1 + 0,70B2$$

Em que:

B1 — Grau de coesão dos investimentos

Adequado = 100 pontos

Não Adequado = 0 pontos

B2 — Existência de uma estrutura de acompanhamento e coordenação

Adequado = 100 pontos

Não Adequado = 0 pontos

5 — Serão consideradas aprovadas as pré-candidaturas cuja pontuação (P) seja igual ou superior a 60 pontos, salvaguardando-se a condição em que, se o critério A for pontuado como Não Adequado isso implica que a pontuação (P) seja desde logo igual a 0, sem necessidade de se pontuar os restantes critérios.

6 — Para efeitos do n.º 3 do presente anexo, a pré-candidatura deve apresentar lista dos projetos de investimento das empresas e a indicação de que as candidaturas estão prontas a serem formalizadas logo que ocorra a aprovação da pré-candidatura.

## ANEXO II

### Critérios de seleção das candidaturas a que se refere o artigo 9.º

1 — O Mérito do Projeto (MP), referido nos critérios de seleção de projetos promovidos por empresas, resulta da seguinte fórmula:

$$MP = 0,30A + 0,30B + 0,40C$$

Em que:

A — atratividade do estabelecimento

B — reestruturação funcional da empresa

C — impacto no emprego

2 — Relativamente ao critério do tipo A, o grau de atratividade do estabelecimento é avaliado através do peso relativo dos investimentos elegíveis nas seguintes áreas de impacto, face ao investimento elegível total (IET):

i) Modernização/otimização das estruturas físicas;

ii) Equipamentos mais modernos;

iii) Expansão das estruturas físicas;

iv) Equipamentos inovadores;

v) Visual do estabelecimento.

Projeto de Forte atratividade — aquele que em que a soma do investimento elegível nas áreas de impacto consideradas seja igual ou superior a 75% do IET;

Projeto de Média atratividade — aquele que em que a soma do investimento elegível nas áreas de impacto consideradas seja igual ou superior a 50% do IET e inferior a 75% do IET;

Projeto de Fraca atratividade — aquele que em que a soma do investimento elegível nas áreas de impacto consideradas seja inferior a 50% do IET.

3 — Relativamente ao critério do tipo B, o grau de reestruturação funcional é avaliado através do peso relativo dos investimentos elegíveis nas seguintes áreas de impacto, face ao IET:

i) Novos processos de gestão ou melhoria dos processos de gestão existentes;

ii) Melhoria da qualidade da oferta;

iii) Diversificação/especialização da oferta da empresa;

iv) Complementaridade da oferta da empresa relativamente ao existente na área de intervenção.

Projeto de Forte reestruturação funcional — aquele em que a soma do investimento elegível nas áreas de impacto consideradas seja igual ou superior a 75% do IET;

Projeto de Média reestruturação funcional — aquele em que a soma do investimento elegível nas áreas de impacto consideradas seja igual ou superior a 50% do IET e inferior a 75% do IET;

Projeto de Fraca reestruturação funcional — aquele em que a soma do investimento elegível nas áreas de impacto consideradas seja inferior a 50% do IET.

4 — Relativamente ao critério do tipo C, o impacto do projeto é avaliado em função do contributo do projeto para a criação ou manutenção do emprego existente, sendo considerado:

Projeto com Forte impacto — aquele que prevê a criação de, pelo menos, dois postos de trabalho;

Projeto com Médio impacto — aquele que prevê a criação de, pelo menos, um posto de trabalho;

Projeto com Fraco impacto — aquele que prevê a manutenção do mesmo número de postos de trabalho.

5 — Os critérios mencionados nos números anteriores serão pontuados da seguinte forma:

i) Forte = 100 pontos

ii) Médio = 50 pontos

iii) Fraco = 0 pontos

6 — São considerados aprovados os projetos cujo MP seja maior ou igual a 50 pontos.